

DECRETO Nº 9.826, DE 17 DE MARÇO DE 2020.



"Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VII do artigo 72 da **Lei Orgânica** do Município - Lei nº 933/1990, e;

Considerando que o Decreto Municipal nº 9.821, de 13 de março de 2020, declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública do Município de Balneário Camboriú, em função do risco de surto do Novo Coronavírus - COVID-19;

Considerando que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19;

Considerando a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em todo o âmbito do Município de Balneário Camboriú;

E ainda, considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Município de Balneário Camboriú, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Como medidas individuais, recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 3º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 serão adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos,

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamento médicos específicos;

VIII - estudos ou investigação epidemiológica;

IX - teletrabalho aos servidores públicos;

X - demais medias previstas na Lei Federal nº 13.979/2020.

Art. 4º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos, shopping centers e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização.

§ 2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Art. 5º Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

III - aumentar frequência de higienização de superfícies;

IV - manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 6º Recomenda-se que a iniciativa privada adote medidas imediatas a fim de ampliar os quantitativos de profissionais atuando em teletrabalho.

Art. 7º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON do Município.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 8º É obrigatória a adoção de medidas de distanciamento social, de hábitos de higiene básicos e de ampliação das rotinas de limpeza em todos os órgãos públicos municipais, incluindo os da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Art. 9º Deverá ser garantida a circulação de ar nos prédios municipais, mantendo-se as janelas abertas.

Art. 10. As reuniões do Poder Público municipal devem ser realizadas prioritariamente de forma não presencial, com uso de meios eletrônicos.

Parágrafo único. As reuniões presenciais indispensáveis devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Art. 11. Cada órgão municipal fica responsável por adotar medidas para aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos, maçanetas, telefones, além de providenciar a instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e nos ambientes internos de trabalho.

Art. 12. Os servidores que realizarem viagem particular para outra cidade, diferente do seu local de trabalho ou de domicílio, deverão comunicar ao Secretário da pasta a qual está vinculado.

Art. 13. Sendo verificado que servidores ou público atendido nas dependências dos órgãos municipais apresentam sintomas sugestivos de infecção pelo COVID-19 (tosse seca, febre, dor de garganta, mialgia, cefaleia, dificuldade respiratória e prostração), deverá ser comunicado imediatamente à Divisão de Vigilância Epidemiológica Municipal pelo telefone (47) 99243-4894, e seguidas as recomendações indicadas pelo atendente.

Capítulo II DAS RECOMENDAÇÕES E SUSPENSÕES

Art. 14. Ficam suspensas por 10 (dez) dias, as aulas nas unidades da rede pública e privada de ensino, incluindo educação infantil, fundamental, nível médio, EJA - educação de jovens e adultos, técnico e ensino superior, a partir de 18 de março de 2020.

Art. 15. Eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas), com público estimado igual ou acima de 200 pessoas para espaços abertos e 100 pessoas para espaços fechados ou em que a distância mínima entre pessoas não possa ser de dois ou mais metros devem ser cancelados ou adiados. A medida vale a partir de 19 de março de 2020.

Parágrafo único. As reuniões que envolvam população de risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas independentemente da quantidade de pessoas.

Art. 16. Independentemente da condição de saúde, recomenda-se não frequentar locais com aglomerações de pessoas, tais como praias, shopping centers e academias de ginástica e afins.

Art. 17. Ficam suspensos, até o dia 31 de março de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos localizados em espaços fechados, com característica de grande circulação de pessoas, tais como cinemas, museus, bibliotecas, teatros e casas noturnas.

Art. 18. Ficam suspensos os serviços de atendimento coletivo, ginásios esportivos, serviços de convivência (Centros Comunitários), reuniões de Conselhos Municipais, grupos de convivência de idosos, oficinas e reuniões ampliadas e passeios, no âmbito do Município.

Art. 19. Ficam suspensas até o dia 31 de março de 2020, as visitas ao público acolhido em abrigos e instituições de longa permanência no Município.

Art. 20. Ficam suspensos até o dia 31 de março de 2020, os alvarás de eventos públicos e privados, a partir de 19 de março de 2020.

Art. 21. Ficam suspensos os procedimentos de atendimento odontológicos e as cirurgias eletivas, realizadas pela Secretaria de Saúde, ressalvados os atendimentos de urgência e emergência.

Art. 22. Aplicam-se as suspensões de funcionamento, às entidades privadas do terceiro setor, conveniadas com a Administração Municipal, sem prejuízo dos recursos repassados.

Art. 23. Fica suspensa a emissão da carteira de estacionamento para idosos, até o dia 31 de março de 2020.

Art. 24. Ficam suspensas as férias e licenças prêmio de todos os servidores da Secretaria de Saúde e Saneamento, Secretaria de Segurança e Defesa Civil.

Art. 25. Ficam suspensos todos os prazos administrativos referentes aos processos e outros atos como notificações, intimações e defesa nos autos de infração, durante a vigência deste Decreto.

Art. 26. Ficam suspensas até o dia 31 de março de 2020, as audiências realizadas no âmbito do Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 27. Ficam suspensas a entrada de ônibus de turismo, bem como desembarque de passageiros em cruzeiros, no Município.

Art. 28. Os casos omissos relativos ao funcionamento interno dos órgãos públicos municipais serão decididos pela Administração Municipal, juntamente com a Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Coronavírus - COVID-19.

Art. 29. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 17 de março de 2020, 170º da Fundação, 55º da Emancipação.

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal